



PROJETO DE LEI Nº 030/2022

DE 06 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre a revisão geral anual sobre vencimentos base dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Quadro do Poder Executivo do Município de Palminópolis e dá outras providências.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVA** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido revisão geral anual de **10,16%** (Dez Vírgula Dezesesseis Por Cento), sobre vencimentos dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Palminópolis.

§ 1º. A revisão geral anual de que trata o Art. 1º desta Lei, será concedida com base no INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 2º. O índice de que trata o caput deste artigo é resultante da variação acumulada do INPC/IBGE de Janeiro a Dezembro do ano de 2021.

§ 3º. A revisão a ser concedido fica condicionado às limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

§ 4º. A revisão prevista no caput não se aplica aos subsídios percebidos pelos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo.

Art. 2º. A revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possui previsão legal disposta no Art. 7º da Lei Municipal nº 50/PMP/2020 - Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Palminópolis-Goiás.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações específicas, consignadas no Orçamento, suplementadas caso necessário.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS,
ESTADO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de maio de 2022.

FRANC HELVIS VAZ

-Prefeito-



GOVERNO MUNICIPAL DE 2021-2024
PALMINÓPOLIS
Construindo um novo futuro

Ofício nº 087/PMP/2022

Palminópolis, 06 de maio de 2022.

Exmo. Sr.

LUCIANO BOMTEMPO GONÇALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal e Vereador.

PALMINÓPOLIS - Goiás.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, a justificativa e o Projeto de Lei n. **030/PMP/2022**, que Dispõe sobre a revisão geral anual sobre vencimentos base dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Quadro do Poder Executivo do Município de Palminópolis e dá outras providências.

Neste sentido, ressalvo que o supracitado projeto é enviado em caráter de tramitação normal, para ser apreciado e votado.

Na certeza de contar com a aprovação dessa respeitosa Casa de Leis, renovo a V. Ex. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FRANC HELVIS VAZ
-Prefeito-

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 030/2022.**

Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 030/2022, para o qual pedimos apreciação dos nobres senhores.

JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em tela que *Dispõe sobre a revisão geral anual sobre vencimentos base dos Servidores Públicos Municipais em provimento Efetivos, Comissionados, Ativos, Inativos, Pensionistas e Agentes Políticos do Quadro do Poder Executivo do Município de Palminópolis e dá outras providências.*

Em conformidade com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, submetemos a apreciação desta Colenda Casa de Leis o presente Projeto concedendo reajustes aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Cabe destacar que a aludida revisão decorre da revisão geral anual, consoante determinação Constitucional.

Nesse sentido, o reajuste concedido é um aumento real na remuneração dos servidores públicos do nosso Município, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,...”*.

Com isso buscando a valorização dos Servidores Públicos Municipais, a Prefeitura Municipal de Palminópolis encaminha o presente Projeto de Lei para revisão geral anual, aplicando-se o índice do Governo Federal INPC/IBGE - *Índice Nacional de Preços ao Consumidor*, acumulados de janeiro a dezembro do ano anterior, 2021.

Imperativo ressaltar que o presente reajuste geral anual, terá como baliza a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000) e as possibilidades materiais ditadas pela progressão orçamentária.



Essas circunstâncias todas permitem, em tese, uma programação financeira ao administrador público, inclusive com respeito à previsão para o próximo período orçamentário, quando se implementarão em maior grau os efeitos da reposição remuneratória.

E para suportar tais gastos com pessoal, o Poder Executivo usará dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas, caso necessário, de acordo com Lei Federal 4.320/64.

Insta salientar que para a concessão do reajuste foi analisado a evolução das receitas municipais e das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), impacto orçamentário financeiro anexo ao presente projeto de lei.

Salienta-se ainda que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos na Resolução Normativa RN nº 005/2007 alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012 ambas do TCM/GO – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Insta salientar, que a revisão geral dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo possui previsão legal disposta no Art. 7º da Lei Municipal nº 50/PMP/2020 – Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos dos Agentes Políticos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Palminópolis-Goiás.

Estas as objetivas razões pelas quais elaboramos o presente Projeto que, esperamos, possa merecer a habitual atenção e aprovação pelos membros desta Egrégia Câmara Legislativa.

Diante do exposto, solicitamos dos Nobres Vereadores a aprovação da presente matéria e sua consequente transformação em Lei.

Ante o exposto, o Poder Executivo, conta com o apoio dos representantes desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei em regime Normal de tramitação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 06 dias do mês de maio de 2022.

FRANC HELVIS VAZ

-Prefeito-

PARECER TÉCNICO

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVISÃO DE REVISÃO SALARIAL ANUAL NA LDO. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. ANÁLISE PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE.

Do Relatório

A Secretária Municipal de Administração de Palminópolis, Estado de Goiás, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre as questões dispostas a seguir:

- 1-Há previsão para concessão da revisão geral anual para os servidores públicos municipais na Lei de Diretrizes Orçamentária?**
- 2-Qual o Impacto Orçamentário, Financeiro e de Pessoal do município a ser considerado concedendo a revisão geral no percentual do INPC acumulado de 10,16%?**

Esta questão advinda do departamento citado exsurgiu devido à necessidade da previsão orçamentária para custeio do reajuste salarial pretendido, e também a preocupação com o não sobrepujo do índice de pessoal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

Passamos a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

A necessidade do Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo nº 169 que dispõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: ([Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1º do artigo 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, qualquer ato administrativo que ocasione aumento da despesa de caráter continuado, necessita do acompanhamento do Impacto, detalhando

dentre outras informações a previsão orçamentária e financeira para suportar a despesas pretendidas.

Sobre o limite dos gastos com pessoal, há ainda o questionamento se a contratação pretendida pode acarretar no descumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF, em seus arts. 18 a 20, que determina:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como visto acima, a LRF esclarece quais as despesas são consideradas para fins de análise de limite de gastos com pessoal, bem como, estabelece algumas divisões para que este índice seja aferido nas esferas federal, estadual e municipal (esta última é que será foco desta análise).

Pois bem, verificado quais despesas são consideradas no cálculo do índice e verificadas as divisões dos percentuais, a LRF ainda impõe algumas vedações para que o índice seja respeitado, bem como, caso seja ultrapassado, que este possa retornar ao patamar de normalidade.

Uma destas imposições está justamente no art. 22 da LRF, que dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

Destarte, conforme se observa no inciso mencionado, uma análise pouco acurada do texto normativo, desde o art. 18 da LRF até o 22, Parágrafo Único, inc. I, a inferência lógica seria que estaria vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento ou adequação de remuneração, todavia, a própria lei faz uma ressalva, “*salvo os derivados (...) de determinação legal*”, fazendo referência até ao art. 37 da CF, inc. X.

DA PREVISÃO NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS PARA CONTRATAÇÕES

No tocante a previsão orçamentária para concessão de vantagens remuneratórias, realizamos uma consulta à Lei de Diretrizes Orçamentária, Lei 1990/2021 de 25 de junho de 2021, a qual merece transcrição *in verbis*:

Art. 20. - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Do texto supramencionado observamos a previsão legal, observada também as condições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O que será demonstrado através do estudo do impacto orçamentário e financeiro.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, faz-se necessário visualizar a evolução da folha de pagamento antes e após as concessões pretendidas, com base na informação do mês de março de 2022, bem como a estimativa para os próximos 02 (dois) exercícios.

Neste intento, foi elaborado um prospecto da folha de pagamento do exercício em curso, com o intuito de identificar a situação atual das despesas com pessoal, conforme pode ser visto abaixo:

1. Folha de pagamento de março de 2022		2. Valor a ser acrescido com a reposição inflacionária	3. Total estimado da folha após o reajuste (1+2)
Demais Servidores*	R\$ 697.703,58	R\$ 70.886,68	R\$ 768.590,26
TOTAL	R\$ 697.703,58	R\$ 70.886,68	R\$ 768.590,26

*Reposição inflacionária com base no INPC acumulado de dezembro 10,16%

Nota-se que os valores foram sintetizados para melhor visualização e entendimento.

Deste modo, com a revisão geral anual dos vencimentos, prospectando o valor médio de R\$ 70.886,68 ao mês, e o tendo como parâmetro para os demais meses do ano temos o seguinte impacto:

Impactos nos Exercícios

- ➔ Impacto em 2022 (13 meses + 1/3): **R\$ 1.847.039,76**
- ➔ Impacto em 2023 (13 meses + 1/3): **R\$ 1.970.791,43**
- ➔ Impacto em 2024 (13 meses + 1/3): **R\$ 2.117.221,23**

Metodologia de cálculo:

No impacto calculado foram considerados os seguintes valores:

- ➔ Reposição inflacionária, no percentual 10,16% sobre os vencimentos dos Professores somando um reajuste mensal na monta de R\$ 70.886,68;
- ➔ Reconhecimento nos anos subsequentes, de uma majoração dos salários, como vem acontecendo anualmente, a título de RGA-Reajuste Geral Anual. A alíquota considerada é a média dos últimos 3 exercícios anteriores, a saber 6,70% para 2023, e 7,43% para 2024.
- ➔ Inclusão do terço de férias e décimo terceiro salário;

O impacto estimado a ser considerado para o presente exercício de 2022 é de R\$ 1.847.039,76. Ainda não somado a este valor supracitado os encargos sociais.

Já para os dois exercícios subsequentes 2023 e 2024, os valores a serem considerados como impacto são R\$ 1.970.791,43 e R\$ 2.117.221,23 respectivamente. Semelhantemente não considerando para essa estimativa os encargos sociais inerentes.

Recalculando e incluindo a estes a média dos encargos patronais previdenciários de (17,56% do FUNPRESP), ficaria da seguinte forma:

→ Impacto em 2022 (13 meses + 1/3): **R\$ 2.061.392,10**

→ Impacto em 2023 (13 meses + 1/3): **R\$ 2.199.505,37**

→ Impacto em 2024 (13 meses + 1/3): **R\$ 2.362.928,62**

DO ÍNDICE DE DESPESA COM PESSOAL

O município de Palminópolis, Estado de Goiás, no mês de março de 2022 com uma despesa total com pessoal de R\$ 9.112.980,53 (Nove milhões cento e doze mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), correspondendo a 38,74%, frente a uma Receita Corrente Líquida – RCL apurada nos 12 meses no montante de R\$ 23.523.772,00, portanto abaixo do limite prudencial estabelecido pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL APURADA ATÉ O MÊS DE MARÇO DE 2022	
Descrição	Em 30/03/2022
Receita Corrente Líquida	R\$ 23.523.772,00
Valor Máximo a ser Aplicado (54%) - (inciso I, II e III, artigo 20 da LRF)	R\$ 12.702.836,88
Limite Prudencial (51,3%) - (§ único, artigo 22 da LRF)	R\$ 12.067.695,04
Limite de Alerta (48,6%) - (inciso II do § 1º artigo 59 da LRF)	R\$ 11.432.553,19
Despesa com Pessoal Realizada	R\$ 9.112.980,53
TOTAL (%)	38,74%

Passemos a analisar e observar a evolução da receita corrente líquida nos últimos anos, para que possamos projetar aos próximos exercícios a Receita esperada, e assim consigamos traçar uma trajetória para o gasto com pessoal. Prossigamos.

DESCRIÇÃO	VALOR	Aumento (%)	IPCA
RCL 2018	R\$ 15.095.719,77	1,20%	3,75%
RCL 2019	R\$ 18.107.018,43	1,17%	4,31%
RCL 2020	R\$ 21.122.706,24	1,13%	4,52%
RCL 2021	R\$ 23.825.461,44	1,19%	10,06%
Projeção da RCL para 2022	R\$ 26.780.846,01		5,44%
Projeção da RCL para 2023	R\$ 27.718.175,62		3,50%
Projeção da RCL para 2024	R\$ 28.549.720,89		3,00%

*Percentual publicado no boletim focus de 19 de março de 2022

No quadro acima, podemos observar que desde 2018 a receita corrente líquida do município tem um aumento médio de 4,68%, por outro lado o IPCA médio do mesmo período foi de 5,66%. Tendo em vista o princípio da prudência, entendemos que seja pertinente realizar a projeção para os próximos exercícios tendo como parâmetro o índice aceito e prospectado pelo Banco Central.

Em outro quadro exibamos o gasto com pessoal, demonstrando sua evolução nos últimos 3 exercícios. Com base nesses projetamos também aos próximos anos.

DESCRIÇÃO	VALOR	Aumento (%)
Gasto com Pessoal 2018	R\$ 9.266.260,15	1,01%
Gasto com Pessoal 2019	R\$ 9.326.010,15	0,97%
Gasto com Pessoal 2020	R\$ 9.021.675,51	1,07%
Gasto com Pessoal 2021	R\$ 9.689.519,43	1,19%
Projeção do GP para 2022	R\$ 11.174.912,63	10,16%
Projeção do GP para 2023	R\$ 11.312.485,90	6,70%
Projeção do GP para 2024	R\$ 11.475.909,15	7,43%

CONCLUSÃO

Ex positis, considerando todo o exposto acima em especial concluímos:

1 – Considerando que o impacto orçamentário da revisão geral anual, incluindo as obrigações a ela inerentes, o impacto orçamentário para o exercício de 2022 é R\$ 2.061.392,10, e para os dois exercícios subsequentes é de R\$ 2.199.505,37 e R\$ 2.362.928,62 respectivamente.

2 – Observamos uma curva de crescimento do gasto com pessoal acima da evolução normal da Receita Corrente Líquida, e logo no exercício de 2022 o aumento medido é 10,16% em relação ao ano de 2021, enquanto que a projeção de acréscimo na RCL é de apenas 5,44%, relativamente ao arrecadado no exercício anterior.

3 – Considerando os valores demonstrados anteriormente, as projeções de RCL e Gasto Total com Pessoal, ficariam nos seguintes patamares:

ANO	PROJEÇÃO RCL	PROJEÇÃO GTP	(%)
2022	R\$ 26.780.846,01	R\$ 11.174.912,63	41,73%
2023	R\$ 27.718.175,62	R\$ 11.312.485,90	40,81%
2024	R\$ 28.549.720,89	R\$ 11.475.909,15	40,20%

Nesse andamento, o que se observa é que o aumento da Receita não acompanha o ritmo da despesa, e nessa evolução natural sem outras interferências, em dois anos o índice apurado, sobrepujaria o mínimo determinado no art. 20 da LRF. O que demandará ações para recondução aos limites.

4 – Todos os valores são projetados com base na atual conjuntura econômica, e concedendo a revisão geral anual aos servidores, o percentual de gasto com pessoal ao final do exercício de 2022 ficaria em torno de 41,73%.

5 – A receita corrente líquida poderá sofrer oscilações ao longo do tempo, o que exige um acompanhamento constante do gasto com pessoal, com o objetivo da manutenção do mesmo dentro dos percentuais previstos na legislação.

6 – Quanto à concessão do novo piso nacional do magistério, o que observamos é a falta de pacificação do assunto, e a fixação da forma legal a proceder em âmbito municipal, além da adequação do estatuto do magistério e o reflexo nos benefícios aqui previstos.

Quanto ao reflexo nos benefícios remuneratórios, necessitaremos de um estudo pormenorizado, levando em consideração as particularidades de cada servidor, o que requer um levantamento detalhado, em conjunto com o departamento de pessoal do município.

É o parecer,

Goiânia, 04 de maio de 2022



Marcelo Gomes Baiao
Responsável Técnico
CRC – 15.909